



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **CHRIS TONIETTO – PSL/RJ**

Apresentação: 29/07/2020 18:25 - Mesa

RIC n.900/2020

REQUERIMENTO N°, DE 2020
(Da Sra. Deputada **CHRIS TONIETTO**)

Solicita ao Excelentíssimo Ministro da Saúde informações a respeito da Resolução nº 348, de 10 de março de 2005, Conselho Nacional de Saúde, a qual refere-se ao aborto em caso de anencefalia.

Senhor Presidente,

Com fundamento no art. 50, § 2º, da Constituição Federal e nos artigos 115, I e 116, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, solicito à Vossa Excelência que seja encaminhado ao Excelentíssimo Ministro da Saúde pedido de informações a respeito da Resolução nº 348, de 10 de março de 2005, do Conselho Nacional de Saúde (CNS), a qual refere-se ao aborto em caso de anencefalia.

A referida Resolução, que apresenta sumariamente argumentos para determinar a responsabilidade do Ministério da Saúde na realização de procedimentos de abortamento – mediante “antecipação terapêutica do parto” – de nascituros com anencefalia, apresenta diversas imprecisões, que nos causam grande preocupação, e a respeito das quais elaboramos os seguintes questionamentos:

- 1- Considerando os diversos casos de bebês com anencefalia que sobreviveram ao parto e permaneceram vivos em meio extrauterino¹ – fato amplamente registrado na literatura científica e divulgado mesmo na grande imprensa –, não estariam desatualizadas as informações que serviram de base à referida Resolução, que alega a “absoluta impossibilidade” de sobrevivência de anencefálicos após o parto?
- 2- Em que medida o aborto se relacionaria com os “direitos humanos da mulher”, tal como afirmado na referida Resolução?
- 3- Dado o reiterado compromisso do Ministério da Saúde e do Governo Federal com a vida, desde a concepção até a morte natural, o que justifica a vigência da referida Resolução?

JUSTIFICAÇÃO

Os estudos acerca do princípio da vida intrauterina demonstraram cabalmente que, já nas primeiras semanas, não apenas o coração do embrião está em pleno funcionamento (5^a

¹<https://emais.estadao.com.br/noticias/geral.bebe-anencefalo-morre-apos-1-ano-e-8-meses,216662> – acesso em 29/07/2020
<http://revistacrescer.globo.com/Revista/Crescer/0,,EMI323089-17729,00-BEBE+NASCE+SEM+CEREBRO+E+VIVE+MILAGROSAMENTE+POR+TRES+ANOS.html> – acesso em 29/07/2020



* C D 2 0 1 4 6 2 2 2 7 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **CHRIS TONIETTO – PSL/RJ**

Apresentação: 29/07/2020 18:25 - Mesa

RIC n.900/2020

semana), como o sistema nervoso encontra-se em fase avançada de formação. Se as evidências biológicas não são suficientes, a própria dúvida quanto à existência de vida nos deve levar a concluir a absoluta imprudência de arriscarmos tirar uma vida humana pelo motivo que seja.

Prática moralmente condenada por todos os povos, tempos e culturas, o aborto é sempre um homicídio. E pior, trata-se de um crime cometido contra a vítima mais frágil que se pode imaginar.

Condenada pelos artigos 124 a 127 do Código Penal, a prática do aborto também sempre foi reprovada moralmente pela larga maioria da população brasileira. De acordo com mais recente pesquisa, realizada em junho de 2018, 70% dos brasileiros opõem-se ao aborto em todas as circunstâncias, mesmo nos casos em que não há pena prevista para a prática.

De modo especial, a sobrevivência de inúmeros portadores de anencefalia em meio extrauterino, fenômeno amplamente divulgado pela grande imprensa e na literatura científica e médica, leva-nos a crer firmemente que a referida Resolução do Conselho Nacional de Saúde, a qual segundo a base de dados do CNS encontra-se em pleno vigor², está legitimando indevidamente uma prática nefasta, apresentando argumentação falha e dados imprecisos para justificá-la.

Deste modo, vemos com grande preocupação a vigência da Resolução nº 348/2005 do Conselho Nacional de Saúde, especialmente se consideramos sua orientação diametralmente oposta à do Governo Federal e a alegada pelo Ministério da Saúde, que sempre demonstraram comprometimento com a preservação da vida e dos direitos do nascituro no Brasil, razão pela qual acionamos o Ilustre Ministro a fim de que possa responder aos questionamentos ora apresentados.

Sala das Sessões, 29 de julho de 2020.

Deputada **CHRIS TONIETTO**
PSL/RJ

² Disponível em: https://conselho.saude.gov.br/resolucoes/reso_05.htm



* C D 2 0 1 4 6 2 2 2 7 7 0 0 *